



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

19 de Fevereiro de 2020



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

O Projeto contém quatro artigos. O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição. O segundo e terceiro contêm as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência de um ano para que a lei entre em vigor, a partir de sua publicação oficial.

O art. 2º acresce o art. 329-A, e seus §§ 1º e 2º, ao Código de Trânsito Brasileiro para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. O § 1º do proposto art. 329-A dispõe que o botão de pânico deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de



segurança pública. O § 2º define que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – regulamentará as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

O art. 3º dispõe que os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da Lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, a existência do botão de pânico será instrumento de inibição da atuação de criminosos e auxiliará na redução do número de assaltos a esses veículos de transporte de passageiros.



Entretanto, temos reparos a fazer na sua técnica legislativa: o comando deverá compor a parte do código de trânsito dedicada a determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos.

Ademais, consideramos pertinente que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para os usados, propomos o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência do PLS passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ **(Substitutivo ao PLS nº 242, de 2018)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os



micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VIII - para os ônibus e micro-ônibus, empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, botão de pânico.

.....

§ 7º O dispositivo de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública, cabendo ao CONTRAN regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

§ 8º A determinação disposta no inciso VIII do caput deste artigo deverá ser atendida no prazo de um ano, no caso veículo zero quilômetro, e de dois anos, no caso de veículo que já esteja em circulação, após a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 19/02/2020 às 10h - 5ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	
ALVARO DIAS		5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL		2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Jotação Nominal -**(nos termos dos Pareceres)****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores**

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN				7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL				3. RODRIGO CUNHA	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS				5. JUIZA SELMA			
MAJOR OLIMPIO				6. SORAYA THRONICKE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
PRISCO BEZERRA	X			2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSON TRAD	X		
AROLDÉ DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

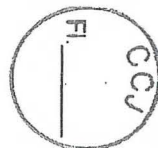
Quórum: TOTAL 14Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou


 Senadora Simone Tebet
 Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 19/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 242/2018)

NA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 242, DE 2018, RELATADO PELO SENADOR FABIANO CONTARATO.

19 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania